

Sumário do Relatório de Investigação sobre a Qualidade de Betão do Edifício Sin Fong Garden

10 de Abril de 2014

(Fonte: DSSOPT)

13. Conclusão da investigação

13.1 De acordo com os elementos escritos actualmente existentes, as alegações feitas pelos respectivos indivíduos e as análises e conclusões dos dois relatórios elaborados pelos peritos, não se verificam basicamente quaisquer fundamentos significativos que possam provar a existência de uma relação directa entre os danos de alguns pilares estruturais do 2º andar do Edf. Sin Fong Garden, o deprecimento da resistência e qualidade do seu betão e os factores exteriores, tais como a execução das obras das fundações do estaleiro vizinho, a demolição do edifício industrial anterior, a acção dos ventos, etc. Igualmente se excluem os factores no âmbito dos problemas das fundações do próprio prédio (nomeadamente o assentamento das fundações ou a insuficiência da resistência das mesmas), do assentamento diferencial, da concepção do pilar estrutural P9, as obras ilegais (alteração dos compartimentos interiores, criação de vãos nas paredes da estrutura, instalação de gaiolas metálicas das paredes exteriores, construções adicionais nos terraços, etc.) e os factores ambientais (situação da utilização do parque de estacionamento) bem como as chuvas.

13.2 Por outras palavras, sintetizando-se as conclusões do relatório elaborado pelos especialistas da Universidade de Hong Kong (UHK) e do relatório da Universidade de Macau (UM), a fraca resistência do betão dos pilares estruturais P8, P9, P17 e P22 deveu-se à má qualidade do seu betão, nomeadamente o pilar P9. A qualidade do betão do mesmo foi muita má, fazendo com que a sua resistência fosse muita baixa e não conseguisse suportar a carga da superestrutura, o que foi o principal motivo de ruptura do respectivo pilar. O relatório de análise da UHK indica que essa situação pode ter sido causada pelos seguintes factores: (1) a utilização durante a execução das obras de betão não qualificado, e/ou (2) a má qualidade da execução dos trabalhos durante a betonagem.

13.3 As obras de construção do edifício Sin Fong Garden terem sido concluídas há

cerca de 20 anos. Depois de consultar os elementos existentes no procedimento, as alegações feitas pelos interessados e o resumo dos relatórios da UHK e da UM, não há provas que possam excluir quaisquer motivos referidos no ponto 11.2 que possam ter causado uma má qualidade e baixa resistência do betão.

13.4 Nos termos do n.º 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, sem prejuízo do disposto no Código Civil, os técnicos, empresas e construtores civis assumem pelo prazo de 5 anos, contado a partir da emissão da licença de utilização, a responsabilidade relativa às condições de segurança e solidez das edificações executadas.

13.5 No exercício das suas funções o técnico responsável pela direcção de obras deve, entre outras obrigações previstas no art.º 18.º do citado Decreto-Lei n.º 79/85/M, cumprir e fazer cumprir, na execução das mesmas, todos os preceitos do diploma e sua legislação complementar, bem como dirigir as obras, visitando-as com a periodicidade mínima de 7 dias, ou com a frequência que o seu carácter exigir.

13.6 No exercício das suas funções o técnico responsável pela direcção de obras deve assegurar que a obra sob a sua responsabilidade pela direcção seja executada rigorosamente segundo processos técnicos de construção adequados, promovendo, de acordo com os regulamentos técnicos em vigor, a realização de testes aos materiais da obra e avaliando os seus resultados, bem como o projecto de obra aprovado tem de observar as normas do Regulamento Geral da Construção Urbana e demais legislação aplicável, e ainda as regras da boa construção.

13.7 No caso vertente, cabia ao técnico responsável pela direcção de obras garantir o cumprimento das prescrições constantes do Decreto n.º 404/71 de 23 de Setembro, em vigor à data da realização da obra e tornado extensivo ao então território de Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 49, de 4 de Dezembro de 1971, designadamente das normas relativas à betonagem em obra, previstas no art.º 27.º.

13.8 Do mesmo modo, em conformidade com a alínea g) do n.º 1 do art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, o construtor civil deve, na execução dos trabalhos e sob a direcção do técnico responsável pela direcção de obras, cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente o estabelecido no art.º 27.º do Decreto n.º 404/71, adoptar métodos e medidas de execução adequados e utilizar materiais de qualidade. Por isso, pode-se concluir que o

construtor civil que executou realmente as obras de construção do edifício Sin Fong Garden teve de assumir as responsabilidades relativas ao cumprimento ou não das normas legais e regulamentares aplicáveis durante a execução dos trabalhos.

- 13.9 Assim, independentemente da má qualidade do betão ter resultado de deficiência no seu fabrico ou transporte, ou da execução dos trabalhos durante a betonagem, certo é que, de acordo com a alínea g) do n.º 1 do art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, o emprego de materiais que não apresentem as características exigidas é da responsabilidade do construtor civil e do técnico responsável pela direcção de obras.
- 13.10 O construtor civil responsável pela execução das obras do 2º andar do edifício Sin Fong Garden e o técnico responsável pela direcção do mesmo piso eram na altura Ho Weng Pio e Joaquim Ernesto Sales, respectivamente.
- 13.11 O técnico responsável pela direcção das obras e o construtor civil (a pessoa singular e empresa) não observam os aludidos deveres, constituindo infracção administrativa sancionada com a aplicação de multa de 1000,00 a 10 000,00 patacas, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M.
- 13.12 Assim sendo, o respectivo facto preenche objectivamente os requisitos constitutivos para as normas sancionatórias acima referidas.
- 13.13. Entretanto, conforme o n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, “Regime Geral das Infracções Administrativas e Respectivo Procedimento”, *o procedimento para aplicação das sanções prescreve decorridos 2 anos sobre a data da prática da infracção*, no entanto, à data da ocorrência, o procedimento sancionatório administrativo acima referido encontra-se prescrito, pelo que, a DSSOPT não pode aplicar sanção administrativa aos infractores.
- 13.14. Se bem que de acordo com o n.º 2 do artigo 58º do D.L. n.º 79/85/M, a aplicação das respectivas penalidades administrativas não isenta o agente de responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido.

- 13.15. Como resulta do aludido diploma, mesmo que a Administração não possa aplicar as sanções administrativas aos infractores administrativos referidos no ponto 12.19, isso não significa que os mesmos fiquem isentos de qualquer responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenham incorrido.
- 13.16. Sendo assim, os respectivos lesados podem interpor acção no tribunal através de processo civil para efectivação da responsabilidade civil extracontratual estipulada no artigo 477º e seguintes do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, não se limitando o objecto da acção ao agente que comete a infracção administrativa.
- 13.17. Note-se que nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 491.º do Código Civil, o direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.